

COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° , DE 2007

Redação final das Emendas ao Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2007 (Medida Provisória nº 341, de 2006).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas ao Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2007 (Medida Provisória nº 341, de 2006), que *altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2007.

ANEXO AO PARECER N° , DE 2007.

Redação final das Emendas ao Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2007 (Medida Provisória nº 341, de 2006).

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Emenda nº 1**(Corresponde à Emenda nº 85 – Relator-revisor)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, alterado pelo art. 15 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 15.

‘Art. 1º

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não-integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal, bem como, a partir de 1º de janeiro de 2008, mediante opção, os servidores a que se refere o art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, admitidos pelo Estado de Rondônia até a data em que foram custeados pela União, inclusive os servidores municipais, assegurados os direitos e vantagens inerentes, sendo vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.’ (NR)’”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 86 – Relator-revisor)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto, o seguinte artigo:

“Art. O § 3º do art. 4º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....
 § 3º Havendo diferença de vencimento, em decorrência de aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo de vantagens pessoais, gratificações e adicionais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.’ (NR)’

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 87 – Relator-revisor)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto, o seguinte artigo:

“Art. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Agropecuária – GDATAA, devida, a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, submetidos ao Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDATAA é instituída como adiantamento do Plano de Carreira dos servidores a que se refere o **caput**.

§ 2º A GDATAA será paga, na forma do regulamento, no limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor, correspondente cada ponto a R\$ 37,65 (trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), no nível Superior; R\$ 28,23 (vinte e oito reais e vinte e três centavos), no nível Intermédio; e R\$ 12,05 (doze reais e cinco centavos), no nível Auxiliar.

§ 3º Até que seja regulamentada, a GDATAA será paga em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor máximo, observado o nível do servidor.

§ 4º A GDATAA será paga em conjunto, de forma não-cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º A GDATAA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões abrangidas pelos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente à média do valor pago aos servidores ativos correspondentes.”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 88 – Relator-revisor)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto, o seguinte artigo:

“Art. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a instituir Plano de Carreira para os servidores administrativos e auxiliares da Secretaria da Receita Federal do Brasil submetidos ao Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. O Plano de Carreira de que trata o **caput** abrangerá os servidores submetidos ao Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal quando da edição da Lei nº 11.357, de 2006.”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 89 – Relator-revisor)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

‘Art. 7º-A. As atribuições e competências anteriormente conferidas ao Secretário da Receita Federal ou ao Secretário da Receita Previdenciária, relativas ao exercício dos respectivos cargos, transferem-se para o Secretário da Receita Federal do Brasil.’”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 55 - apresentada perante a Comissão Mista)

Dê-se ao inciso I do art. 28 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 28

I – das Agências Reguladoras de que trata o Anexo I da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006;

.....”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 56 - apresentada perante a Comissão Mista)

Acrescente-se ao art. 28 do Projeto o seguinte parágrafo único:

“ Art. 28

.....

Parágrafo único. Observado o caput, os servidores temporários das Agências Reguladoras, cujos contratos venceram até 31 de dezembro de 2006 e não foram prorrogados, poderão ser reconcontrados, sem efeitos financeiros retroativos, a partir da publicação desta Lei, pelo mesmo prazo referido no caput, sendo-lhes assegurada a dispensa de novo processo seletivo simplificado, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.”